

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024000009

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **PROVISION SEGURANÇA LTDA. (“PROVISION”)** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que, desclassificou a sua proposta, bem como a seu ver classificou e habilitou indevidamente a proposta da empresa **PRUDENTE SEGURANÇA LTDA. (“PRUDENTE”)**, ora recorrida, em relação aos itens 1, 2, 3 e 4.

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA AS UNIDADES ARARAQUARA, BAURU, BOTUCATU, JAU, SÃO CARLOS, CATANDUVA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, ITAPIRA, MOGI GUAÇU, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RIO CLARO, ITU, PIRACICABA, SALTO, SOROCABA E CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁGUAS DE SÃO PEDRO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante **PRUDENTE SEGURANÇA LTDA. (“PRUDENTE”)** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

A Recorrente PROVISION alega que o Senac SP não poderia se valer da consultoria da empresa URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (“URUTU”), que foi contratada para analisar as documentações apresentadas pelas licitantes, porque esta empresa é sua concorrente em outras licitações, ferindo o princípio da impessoalidade no julgamento. Ainda, alega que a análise teria sido equivocada e que teria ela cumprido sim todos as exigências editalícias, pugnando pela reforma da decisão.

Com efeito, após nova análise da documentação apresentada, não restam dúvidas de que a decisão do Pregoeiro está correta, conforme detalhadamente abaixo exposto.

Legalidade da contratação da empresa URUTU como assessoria especializada:

De início, necessário se faz esclarecer ser plenamente legal a contratação da assessoria especializada da empresa URUTU para auxiliar na condução de processos licitatórios, desde que observados os princípios da impessoalidade, legalidade e isonomia.

Além disso, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão 2357/2022 do TCU, reafirma que a contratação de consultoria especializada é legal e permitida desde que a consultoria não participe do certame como licitante, o que é exatamente o caso da Urutu.

Infundada a alegação de que teria sido desclassificada porque foi julgada por uma concorrente. Como conhecedora das questões exigidas na contratação, é de se

esperar que a empresa contratada para exercer a função de consultor atue no mesmo ramo do objeto licitado. A consultoria especializada também recomendou a desclassificação de outras licitantes (TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA, KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA e G3 SEGURANÇA PRIVADA LTDA) recomendando a classificação da Recorrida, que também atua no ramo e, conseqüentemente, é sua concorrente no mercado, o que afasta, por conseqüência, a tese da perseguição.

A análise das propostas foi conduzida em estrita observação ao regulamento, garantindo isonomia entre os participantes. Qualquer empresa que apresentasse as mesmas inconsistências seria igualmente desclassificada.

A Recorrente PROVISION foi desclassificada por não atender às exigências editalícias, sendo os principais pontos identificados:

- Divergência nos valores de insumos: apresentou planilhas de custos com valores inferiores às notas fiscais e orçamentos apresentados, comprometendo a exequibilidade da proposta.
- Orçamento inexecutável para cursos de reciclagem: cotou valores sem considerar custos adicionais necessários para deslocamento, alimentação e cobertura de postos durante a reciclagem de vigilantes.
- Notas fiscais inadequadas: itens cotados não correspondiam às especificações exigidas no Edital.
- Pedido de esclarecimento intempestivo: realizou solicitação de esclarecimento fora do prazo previsto no Edital (Item 7), caracterizando descumprimento das normas do certame. O prazo para esclarecimentos foi definido até as 23h59 do dia 6/12/2024, e o pedido ocorreu em 10/12/2024, ou seja, após a data determinada em Edital.

Adicionalmente, a Recorrente deixou de cumprir o item 6.1.9 do Edital (requisito essencial), relacionado a divergência entre valores apresentados na proposta eletrônica e na planilha de custos.

No parecer emitido pela Consultoria Especializada, foram identificadas inconsistências significativas nos documentos apresentados pela Recorrente, destacando-se:

- Divergências nos custos de uniformes e materiais: foram constatadas diferenças expressivas entre os valores das notas fiscais apresentadas e aqueles incluídos na planilha de custos. Por exemplo, o valor informado para camisas foi de R\$ 39,90, enquanto outra nota fiscal da mesma empresa fornecedora indicava o preço de R\$ 59,00.
- Treinamento e reciclagem de pessoal: A empresa indicou um centro de formação localizado em São Paulo, enquanto os postos de trabalho estão situados no interior do estado, desconsiderando custos adicionais de deslocamento e logística. A média de preços praticada na região para reciclagem de vigilantes é de R\$ 350,00, valor muito superior ao cotado pela Recorrente (R\$ 250,00).
- Divergência no Local de Realização dos Exames Psicotécnicos: A Nota Fiscal apresentada para comprovação de laudos (Exames psicotécnicos) de profissional cuja clínica é sediada em Santos deve ser desconsiderada. A Resolução CFM Nº 2.323/2022, que dispõe sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, estabelece restrições à realização de exames médicos ocupacionais por telemedicina, exigindo o exame presencial do trabalhador (Art. 6º, I). No mais, a inadequação da nota fiscal também se justifica pelo fato de não existir nenhuma unidade do Senac licitada neste processo que pertença à cidade de Santos, o que torna a referida nota fiscal inadequada para comprovar a exequibilidade deste item na proposta apresentada.
- Inconsistências nos custos de seguro de vida e SAT: embora o percentual de SAT informado esteja dentro da margem aceitável, a planilha de custos da empresa apresenta discrepâncias em relação ao valor médio de seguro de vida em grupo praticado no setor.

Flagrante o descumprimento pela Recorrente do Regulamento de Licitações do Senac nos termos da Resolução 18/2024, pois **(i)** o artigo 9º exige que as propostas sejam exequíveis e comprovadamente viáveis; e **(ii)** o artigo 16º impõe a apresentação de documentação comprobatória para habilitação técnica e econômica.

Dúvidas não restam de que: **(i)** a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em critérios objetivos e na estrita observância das normas editalícias e do Regulamento Interno do Senac; **(ii)** a análise técnica realizada pela consultoria especializada URUTU evidenciou inconsistências que tornam inexecutível a proposta da Recorrente; **(iii)** a contratação da URUTU como consultoria técnica foi realizada de forma legal, sem violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e de acordo com a jurisprudência do TCU neste sentido.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **PROVISION SEGURANÇA LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou vencedora a empresa **PRUDENTE SEGURANÇA LTDA.** em relação aos itens 1, 2, 3 e 4.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

Informações do servidor

Servidor: https://senac.signiflow.com

Versão: 2024.13.3.3

Informações sobre fluxo de trabalho

ID do documento: 191778

Status: Concluído

Nome do documento: PEE_PEE

Criado por: Danilo Ramos Da Silva

2024000009_recurso_PROVISION_julgamento_01-4-2025

Páginas do documento: 6

E-mail do criador: danilo.rsilva@sp.senac.br

Assinaturas: 1

Rubricas: 6

Informações do documento

Verificação do documento carregado

3BE55675C4B9047C0AF7C15EE4B43221

Verificação do documento atual

04FFCF4DE9013542D74AD6366FC5B007

Algoritmo de verificação do hash SHA1

Informações de auditoria

Solicitado por: SigniFlow

Data solicitada: terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:04

Formato de data: dddd, d' de 'MMMM' de 'yyyy HH:mm:ss

Fuso horário: UTC +00:00

Eventos

Visualizador

Usuário:

Grupo Secretarias Direg <gruposecretariasdireg@sp.senac.br>

Data:

Pendente

Documento carregado

Usuário:

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:02:23 (UTC +00:00)

Documento Iniciado

Usuário:

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:13:47 (UTC +00:00)

E-mail do fluxo de trabalho enviado

Usuário:

Marco Aurelio Do Carmo Batista <marco.acbatista@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:13:52 (UTC +00:00)

E-mail do visualizador enviado

Usuário:

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:13:55 (UTC +00:00)

E-mail do visualizador enviado

Usuário:

Grupo Secretarias Direg <gruposecretariasdireg@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:14:08 (UTC +00:00)

Documento visualizado

Usuário:

Marco Aurelio Do Carmo Batista <marco.acbatista@sp.senac.br>

Data:

terça-feira, 1 de abril de 2025 12:32:51 (UTC +00:00)



Aprovado

Usuário:

Data:

Marco Aurelio Do Carmo Batista <marco.acbatista@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 12:33:15 (UTC +00:00)



E-mail do fluxo de trabalho enviado

Usuário:

Data:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 12:33:27 (UTC +00:00)



E-mail enviado

Usuário:

Data:

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 12:33:29 (UTC +00:00)



Documento visualizado

Usuário:

Data:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 13:45:22 (UTC +00:00)



Campos preenchidos pelo aprovador.

Usuário:

Data:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 13:52:32 (UTC +00:00)



Aprovado

Usuário:

Data:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 13:52:32 (UTC +00:00)



E-mail do fluxo de trabalho enviado

Usuário:

Data:

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 13:52:40 (UTC +00:00)



E-mail enviado

Usuário:

Data:

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 13:52:43 (UTC +00:00)



Documento visualizado

Usuário:

Data:

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:23:17 (UTC +00:00)

Assinado (Digital)

Usuário:

Data:

Localização:

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:23:49 (UTC +00:00)
-23.5426291, -46.6433907

**Informações adicionais:**

IP : 186.239.253.60. Browser : Chrome.

**Concluído****Usuário:****Data:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:23:49 (UTC +00:00)

**E-mail enviado****Usuário:****Data:**

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:02 (UTC +00:00)

**E-mail pendente de envio****Usuário:****Data:**

Danilo Ramos Da Silva <danilo.rsilva@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:04 (UTC +00:00)

**E-mail pendente de envio****Usuário:****Data:**

Grupo Secretarias Direg <grupossecretariasdireg@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:04 (UTC +00:00)

**E-mail pendente de envio****Usuário:****Data:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:04 (UTC +00:00)

**E-mail pendente de envio****Usuário:****Data:**

Marco Aurelio Do Carmo Batista <marco.acbatista@sp.senac.br>
terça-feira, 1 de abril de 2025 19:24:04 (UTC +00:00)